



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1414/96)
MMF/h/i

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO - Indeferida a petição inicial de ação rescisória mas com apreciação do mérito da pretensão deduzida, idêntico exame tendo ocorrido no julgamento do agravo regimental pelo Tribunal Regional, ao Tribunal de segundo grau (TST) é possível, quando da apreciação do recurso ordinário e afastado o descabimento da ação rescisória, apreciar-lhe logo o mérito, por evidente economia processual e por inexistir risco de prejuízo processual para o recorrido. Tratando-se de interpretação de disposição da Carta Magna, não cabe invocar, no julgamento da ação rescisória, a atenuante da dúvida contida na Súmula n°343/STF e no Enunciado n°83/TST, tendo em vista que a interpretação a respeito adotada pela Corte Suprema, por ser final, única e de efeito "ex tunc", afasta a possibilidade de existência de clima de controvérsia.

Recurso ordinário provido para deconstituir-se a v. decisão rescindenda com base no art.485, V, do CPC, em virtude de ter sido violado o art.5°, II, e XXXVI, da Carta Magna, julgando-se improcedente a reclamação (IPC de junho/87, URP de Fev/89 e IPC de Março/90).

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental N° TST-RO-AG-176.910/95.7, em que são Recorrentes MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e é Recorrido SINDICATO DOS

MMF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O egrégio TRT da Terceira Região negou provimento ao agravo regimental aviado do v. despacho que indeferiu liminarmente a ação rescisória ajuizada por MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls.69/72).

Inconformados, interpuseram Recurso Ordinário a Autora, MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A (fls.75/78), e o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls.79/85).

Contra-razões apresentadas às fls.94/98.

A d. Procuradoria-Geral entendeu que "a defesa do interesse público (...) já está sendo concretizada nas próprias razões recursais" (fl.100).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário da Autora, tempestivo e adequado, feito o preparo de forma regular.

O recurso do d. Ministério Público do Trabalho da 3ª Região é cabível, em princípio (Lei Complementar nº75/93, art.82, III, CPC). Contudo, havendo recurso da própria parte, seu exame é preferencial.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

A) RECURSO DA AUTORA

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A ajuizou ação rescisória, com fulcro no art.485, V, do CPC, objetivando desconstituir a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 3ª Região no julgamento do RO-19073/92 (fls.29/31).

Sustentou que a v. decisão rescindenda, ao deferir os reajustes pelo "IPC" de junho/87, "URP" de fevereiro/89 e "IPC" de março/90, violou o art.5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna (fl.03).

O v. despacho de fls.35/37 indeferiu liminarmente a ação rescisória, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (art.267, I c/c art.295, parágrafo único, III, CPC), com base no Enunciado 83/TST.

Aviado agravo regimental, o eg. TRT de origem houve por bem manter o despacho agravado, consignando:

- "AGRAVO REGIMENTAL. Aplicável o Enunciado nº83/TST, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente a inicial de ação rescisória" (fl.69).

Feito esse breve relato, passo à apreciação da matéria.

Merece ser esclarecido, desde logo, que o Eminentíssimo Juiz Relator da ação rescisória lhe apreciou o mérito, em juízo monocrático, e que, em seguida, no julgamento do agravo regimental, o eg. Tribunal Regional da 3ª Região entendeu correto o procedimento adotado.

E a parte apontada como Réu, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social (SINTSAPS) apresentou contra-

Ata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

razões ao recurso ordinário, tendo tido chance, portanto, de manifestar-se nos autos.

O moderno processo trabalhista, como o civil, não admite delongas na entrega da prestação jurisdicional, notadamente em hipótese como a dos autos, em que a ação rescisória visa à desconstituição de decisão que condenou a Autora no pagamento de reajustes pelo "IPC" de junho/87, "URP" de fevereiro/89 e "IPC" de março/90.

Dentro dessa visão pragmática e moderna, tem-se que a ação rescisória foi apreciada, em última análise, pelo eg. Tribunal de origem ao referendar o julgamento meritório levado a efeito pelo Eminentíssimo Juiz Relator.

Passo, então, ao exame do cabimento da ação rescisória e, também, do mérito da pretensão deduzida.

I. "IPC" DE JUNHO/87 - DL 2.335/87

A Autora, ora Recorrente, sustentou na inicial que a decisão rescindenda, ao deferir ao Réu o pagamento do IPC de junho/87, violou o art.5, II e XXXVI, da Carta Magna.

O eg. STF houve por bem fixar o entendimento de que o DL-2.335/87 revogou a legislação salarial anterior sem ofensa a direito adquirido (RE-144.756.7/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJU-18.03.94). Esse pronunciamento do Pretório Excelso, em matéria constitucional, afasta a atenuante da dúvida e, conseqüentemente, a incidência da Súmula n°343/STF e do Enunciado n° 83/TST.

Cabível, pois, a ação rescisória na hipótese.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

Na esteira do referido entendimento, o TST cancelou o Enunciado 316 (Resolução 37/94 - DJU 25.11.94).

Tem-se, pois, que a decisão rescindenda violou os arts.5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna (153, § 3º, da Constituição Federal/69).

Cabível, pois, o mandado de segurança, sendo procedente o pedido de rescisão com base no art.485, V, do CPC, no tocante ao IPC de junho/87.

Dou provimento ao recurso a respeito.

II. "URP" DE FEVEREIRO/89 - LEI 7.730/89

A Autora pretende a desconstituição da v. decisão de fls.29/31, que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes da "URP" de fevereiro/89. Alegou violação do art.5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Tendo havido pronunciamento do eg. STF a respeito (ADIn-694-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes, DJU-11.03.94), no sentido de que a Lei 7.730/89 revogou a legislação salarial anterior sem ofensa a direito adquirido, tem-se por assentada a única interpretação que a matéria pode comportar. Tanto assim que esta Corte cancelou o Enunciado 317/TST (Resolução 37/94).

Não há razão, portanto e "data venia", para recorrer-se a atenuante da dúvida, traduzida pela Súmula 343/STF e pelo Enunciado 83/TST.

Cabível, assim, a ação rescisória na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

No mérito, tem-se que a v. decisão rescindenda violou o disposto no art.5°, II e XXXVI, da Carta Magna, relativamente à "URP" de fevereiro/89.

Dou provimento ao recurso a respeito, como no item anterior.

III. "IPC" DE MARÇO/90 - LEI 8.030/90

Alegou a Autora que a decisão rescindenda violou o art.5°, II e XXXVI, da Carta Magna ao deferir ao Réu o pagamento do reajuste salarial pelo IPC de março/90.

Contudo e "data venia", o eg. STF, no julgamento do MS-21.216-1, do D.F., houve por bem fixar que a Lei n°8.030/90 afastou o "IPC" como índice para reajuste salarial e, em consequência, declarou que não havia direito adquirido dos empregados e servidores públicos ao reajuste de 84,32%, decorrente do "IPC" de março/90. Essa posição da Corte a que cabe a interpretação final da Constituição gerou a adoção, pelo TST, do Enunciado n°315, segundo o qual, "a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90, não se aplica o 'IPC' de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art.5° da Constituição da República".

A partir, portanto, da referida decisão da Corte Suprema, tem-se por assentada a única interpretação que a matéria pode comportar, razão não havendo para recorrer-se à atenuante da dúvida, traduzida pela Súmula n° 343 do STF e pelo Enunciado n°83 do TST.

Entendo, pois, terem sido violados os incisos II e XXXVI do art.5° da Carta Magna como exige o art.485, V, do CPC.

E:\DISS_IND\RO176910.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista a decisão do recurso ordinário da Autora, julgo prejudicado o exame do recurso do d. Ministério Público do Trabalho.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso ordinário da Autora para, considerando cabível a ação rescisória na hipótese, desconstituir a v. decisão proferida pela eg. 3ª Turma do TRT-3ª Região no recurso ordinário n° 19073/92 (fls.29/31) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial referente às diferenças salariais decorrentes do "IPC" de junho/87, "URP" de fevereiro e "IPC" de março/90 e reflexos, ficando absolvida a Reclamada da condenação e invertidos os ônus da sucumbência, bem como prejudicado o exame do recurso ordinário do d. Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

I S T O P O S T O :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-176.910/95.7

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para, considerando cabível a ação rescisória na hipótese, desconstituir a v. decisão proferida pela 3ª Turma do egrégio TRT da 3ª Região no recurso ordinário n° 19073/92 (fls. 29/31) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial referente às diferenças salariais decorrentes do "IPC" de junho/87, "URP" de fevereiro/89 e "IPC" de março/90 e reflexos, ficando absolvida a reclamada da condenação e invertidos os ônus da sucumbência; II - Julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 12 de novembro de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Ministro, no exercício eventual da Presidência e Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho